

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/001.010/92-79

SESSÃO de 09 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº 106-6.377

RECURSO 76.892 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE: RUBENS PITA DE CASTRO

RECORRIDA - D.R.F. em Campos RJ
AND

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO - é tributável
na declaração de rendimentos do
contribuinte o acréscimo patrimonial
apurado pelo fisco, cuja origem não seja
comprovada.

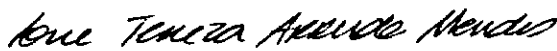
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RUBENS PITA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE E
RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 27 ABR 1995

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSÉ FRANCISCO
PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE ISLEB
SILVA. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/001.010/92-79

RECURSO Nº: 76.892

ACORDÃO Nº: 106-06.377

RECORRENTE: RUBENS PITA DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

RUBENS PITA DE CASTRO, inscrito no CPF sob o nº ... 213.264.107 - 25, domiciliado na Rua Dr. Temistocles de Almeida, 627 Fundos - Santo Antônio de Pádua - R.J., recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 056/93, do Sr. Chefe de Serviço de Tributação da DRF em Campos (RJ) que, por delegação de competência julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03 a 07, contra ele lavrado em 09/06/92.

A exigência fiscal sob exame decorreu da identificação de Acréscimo Patrimonial, correspondente ao valor do veículo adquirido pelo sujeito passivo em 09/09/86 (Nota Fiscal às fls. 02). O contribuinte não apresentou a Declaração de Rendimentos exercício 1987, ano-base 1986.

A autuação fiscal teve como fundamentos as disposições regulamentares dos Art. 20, c.c. Arts. 39 - III e 622 - § único, todos do RIR/80. A penalidade aplicada, a do Art. 728 - I do RIR/80.

Intimado em 12/06/92 a recolher o crédito tributário,

Acórdão nº 106-06.377

o sujeito passivo tempestivamente contestou o feito fiscal (em 06/07/92), alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- a) "as normas emanadas da SRF para o período (...) dispensavam o Impugnante de apresentar Declaração de Rendimentos."
- b) "nada impedia o impugnante de no decurso de seus longos anos de trabalho, capitalizar reservas para compra de um determinado bem."

O fiscal autuante, através da Informação Fiscal às fls. 12 e 13, externa seu entendimento de que houve omissão de rendimentos, pelo que propõe a manutenção do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de Decisão datada de 12/02/93 (fls. 14 e 15), por considerar que o valor de aquisição do veículo foi superior ao limite estabelecido de renda líquida anual (ano-base de 1986) a partir do qual "estava sujeita a tributação pelo Imposto de Renda", que o sujeito passivo estava omissa na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1987 e por "não haver nenhuma prova nos autos, de que o autuado tenha capitalizado recursos ao longo dos anos, para aquisição do aludido veículo, e que simples alegações, desprovidas de provas materiais não são capazes de elidir a Ação Fiscal", julgou procedente o lançamento.

Ciente da Decisão em 19/02/93, o sujeito passivo recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando seu recurso em 02/03/93, onde reitera as razões apresentadas na impugna-

Acórdão nº 106-06.377

ção e acrescenta argumentos de reforço à tese defendida. Passo a ler o recurso, na íntegra, em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.377

V O T O

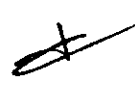
Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, os dispositivos regulamentares que embasaram a lavratura do Auto de Infração foram o Art. 20 c.c. Art. 39 - III e 622 - § único, todos do RIR/80, ou seja, tendo a fiscalização detectado acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos do contribuinte classificou a quantia correspondente na cédula "H" e lavrou o Auto de Infração. Não procede, portanto, a afirmativa do recorrente de que "o Auto de Infração foi lavrada em decorrência da não apresentação do IRPF/87" (Declaração de Rendimentos), como registra seu recurso às fls. 17.

A tese defendida pelo recorrente, de que "ninguém está obrigado a adquirir bens com recursos obtidos dentro de um único exercício" é, a meu ver, irrefutável. Acrescenta, ainda, o recorrente, a argumentação de que nada o impedia de "tê-los reservados (os recursos) em exercícios anteriores, até mesmo em pequenos investimentos, que lhe bastassem para a aquisição efetuada".

Tal argumentação, inegavelmente plausível, demonstra, em tese, a possibilidade de o contribuinte, ainda que dispensado da entrega de Declaração de Rendimentos, possuir recursos para a aquisição de bens cujo valor supere o "limite de dispensa" estabelecido para um dado exercício. Cumpre ao contribuinte, contudo, fazer provas nos autos de que tenha capitalizado tais recursos ao longo dos anos.



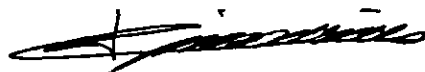
Acórdão nº 106-06.377

Da necessidade de se comprovar a origem dos recursos estava ciente o recorrente. Não o fez. Preferiu adotar uma abordagem teórica, quase impessoal, evitando a comprovação efetiva da origem dos recursos objeto do Auto de Infração.

Tanto na fase impugnatória, quanto no recursal, o sujeito passivo deixou de apresentar as provas que poderiam confirmar a origem, o período e o montante de recurso capitalizado em exercícios anteriores; restringiu-se ao campo das alegações, limitou-se a registrar a possibilidade de alguém possuir "recursos suficientes" nas condições vistas nos autos.

Por entender que, em casos como o dos autos, compete ao contribuinte provar a origem, o(s) período(s) e o montante dos recursos que deram suporte ao acréscimo patrimonial, e por não tê-lo assim feito nos autos, voto no sentido de se NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de maio de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR